Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0517.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0517.3/2019

"Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adote outras providências".

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator, após diligência externa aprovada neste órgão fracionário, os autos do Projeto de Lei nº 0517.3/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, acima identificado, que "Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina e adote outras providências".

O texto normativo encontra-se redigido em 06 (seis) artigos, que transcrevo, textualmente, como segue:

> Art. 1º Fica instituído o Projeto Adote uma Escola Estadual no Estado de Santa Catarina a fim de possibilitar a permuta de cedência de áreas das escolas estaduais a empresas privadas, para fins de publicidade, por doações para as escolas cedentes.
>
> § 1º As doações previstas no "caput" deste artigo serão destinadas exclusivamente à escola adotada e poderão ocorrer através da doação de equipamentos de informática ou tecnológicos e de materiais didáticos e pela realização de obras.
>
> § 2º Para fins do disposto no § 1.º deste artigo, entende-se por obras a construção de áreas físicas, bem como a reforma, a melhoria ou o reparo de áreas já existentes.
>
> Art. 2º Para participação do Projeto instituído por esta Lei, as escolas pertencentes à Rede Pública de Ensino Estadual deverão providenciar seu cadastro junto ao órgão estadual competente com a informação de suas demandas.
>
> Parágrafo único. O órgão referido no "caput" realizará a vistoria das demandas de que trata o "caput" deste artigo e as homologará, integral ou parcialmente, ou as rejeitará, conforme o caso.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0517.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 3º A empresa interessada em participar do Projeto de que trata esta Lei deverá apresentar uma proposta ao órgão estadual competente, na qual deverão ser apontadas a demanda escolar escolhida, a descrição do objeto da doação e a forma de sua realização ou execução, além das quantidades, quando for o caso, e dos prazos de entrega.

§ 1º A empresa interessada poderá contatar diretamente a escola cadastrada para acesso à relação de demandas.

§ 2º A proposta será avaliada pelo órgão estadual competente em conjunto com a direção da escola.

§ 3º Fica vedada a participação de empresas que atuem no ramo de bebidas alcoólicas, de tabaco ou de armamentos, que apresentem cunho político partidário ou que atentem contra os princípios da educação em geral.

Art. 4º Aprovada a proposta de que trata o art. 3.º, a cedência ocorrerá por meio de um termo de acordo entre o órgão estadual competente, a direção da escola e a empresa adotante.

§ 1.º No termo de acordo serão fixados, dentre outros itens:

I - o valor da doação;

II - a forma de doação escolhida pelas partes, conforme a conveniência da escola adotada;

III - os prazos de entrega ou de realização da doação;

IV - o local cedido destinado à publicidade e suas dimensões, de acordo com a lei municipal vigente;

V - o prazo de utilização do espaço cedido; e

VI - o valor a ser pago pela empresa adotante, finda a cedência, para recuperação da área cedida.

§ 2º Para fins do estabelecimento das cláusulas do termo de acordo que trata este artigo, o valor das doações não poderá ser inferior ao valor estimado para a utilização do espaço cedido.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trago à colação, também na íntegra, a Justificação do Autor ao Projeto de Lei, como segue:

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0517.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O Projeto Adote uma Escola Estadual tem por objetivo melhorar a qualidade da educação catarinense, no que tange à estrutura das escolas, bem como seu caráter educacional, através de parceria público-privada. É importante destacar, no entanto, e com veemência, que esta propositura não desobriga o poder público de suas obrigações legais e vigentes, apenas serve como auxílio parcial e temporário.

Somos conhecedores da Resolução 163/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Conhecemos também o teor da Nota Técnica 21/2014/CGDH do MEC em relação à publicidade nas escolas. Queremos deixar claro que concordamos que é preciso proteger nossas crianças e adolescentes frente ao direcionamento do consumo excessivo e da lógica consumista e materialista. Reconhecemos que a presença de publicidade no interior das escolas, em material didático ou uniformes, ou seja, em algo que está permanentemente ao alcance das crianças e adolescentes, pode incentivar o consumo, o que não é, de forma alguma, a intenção deste projeto de lei.

Sendo assim, não há nenhuma influência na questão educacional ou persuasão à compra de produtos ou publicidades de marcas para as crianças e adolescentes de tal instituição de ensino, pois senão teríamos que tirar qualquer tipo de publicidade ou propaganda no entorno da escola. Cabe salientar que a presente propositura não se refere a qualquer tipo de publicidade no âmbito interno da escola, como se refere tal resolução, apenas na parte externa dos muros ou cercas das mesmas.

Para tal, poderão ser executadas obras simples de reformas, como pintura, paisagismo e conserto de telhados, doação de materiais de qualquer natureza (didático, de informática, de higiene ou insumos alimentícios que contribuam com a merenda escolar). Ainda, poderão ser ofertadas oficinas de cunho ambiental e cultural, tais como reciclagem, horta sustentável, dança, leitura, escrita ou feiras de profissões.

A fim de promover o fomento do comércio local, será oportunizado aos pequenos e grandes empreendimentos vizinhos da instituição de ensino, a prática de parcerias que envolvam a revitalização desta. Em contrapartida, as empresas e pessoas físicas que firmarem parcerias com as escolas, de forma transparente e com o aval da comunidade, poderão utilizar um espaço externo da escola para propaganda, respeitando os limites previamente acordados.

Cabe destacar que será vedado (*sic*) propagandas de cunho político-partidário, de tabaco ou de outras substâncias proibidas para menores de 18 anos, como bebidas alcoólicas, além de quaisquer outras consideradas impróprias ou de desaconselhável incentivo para o consumo, por questões de saúde, como refrigerantes, por exemplo. Outrossim, caso os parceiros disponham de outro meio de publicidade e marketing, a escola, em concordância com a Secretaria Estadual de Educação, poderá autorizar a divulgação das ações e seus resultados.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0517.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Será avaliada a possibilidade de abater o valor total ou parcial do apoio do Imposto de Renda, através da Lei Rouanet. Para tal, observa-se as faixas de renúncia que podem ser consultadas no site Lei de Incentivo à Cultura.
>
> Embora esta propositura possa sugerir em seu texto algumas supostas obrigações ao poder executivo ou à secretaria estadual de Educação, estas são amenas, não demandando mais funções que o próprio Estado já teria, se fosse o propositor e executor de tais benefícios. Consideramos extremamente relevante o propósito desta parceria para trazer maior agilidade na implantação de melhorias que sabemos que são urgentes em nossas escolas, permitindo que o Estado possa direcionar os recursos para outras demandas igualmente necessárias. Reforçamos que, além disso, o projeto vem ao encontro de algo que, cada vez mais, tem sido apontado como a melhor forma de minimizar as dificuldades financeiras do nosso estado: a parceria público-privada.
>
> Outra questão relevante é que este projeto possibilita ao Poder Público Estadual direcionar seus recursos já escassos para o pagamento dos seus servidores, para cumprir outros compromissos legais e para investir em melhorias nas escolas que não estejam sendo atendidas parcial ou integralmente por esta propositura.
>
> Também pretende-se mobilizar a comunidade em prol destas melhorias, de forma que elas possam contribuir de maneira voluntária com o ensino prestado às crianças e jovens do entorno, pois muitas destas escolas poderão ter reformas não apenas de cunho estético, mas também reformas estruturais em pontos que comprometem ou podem vir a comprometer a segurança e bem estar de alunos, professores e funcionários das escolas.
>
> Assim, entendendo que este Projeto ajudará sobremaneira as nossas escolas, no momento oportuno, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Em resposta à precitada diligência, acostou-se aos autos da proposição legislativa em comento as manifestações da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração, esta consultada de ofício ante a matéria, ambas opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, decorrente de vício de iniciativa legislativa, notadamente por interferir na organização e no funcionamento da Administração, invadindo, assim, atribuição privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, VI c/c o art. 71, IV, "a", da Constituição Estadual), bem como de vício de legalidade, por afronta ao artigo 17, § 4º, da Lei nacional nº 8.666/1993[1]).

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0517.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório que se apresenta necessário.

II – VOTO

Examinando a proposta legislativa em sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I c/c art. 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, e corroborando as manifestações técnicas dos órgãos estaduais consultados acerca da matéria, conclui-se que o Projeto de Lei em referência está eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, bem como de legalidade, razão pela qual não merece a continuidade de sua regimental tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, conduzo voto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos sobre a continuidade de tramitação das matérias, admitindo-as ou não), 209, I, parte final e 210, II, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0517.3/2019 determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial aposto à fl. 02, por ofensa ao art. 32[2] e ao art. 71, I e IV, "a"[3], ambos da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

[2] **Art. 32.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[3] **Art. 71.** São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]
IV – dispor mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despe-sa nem criação ou extinção de órgão públicos; e
[...]